

**17 — Ministério dos Transportes e Comunicações****Contas de ordem**

deve ler-se:

**06 — Ministério das Finanças e do Plano****3 — Secretaria de Estado do Tesouro****Capítulo 22 — Encargos da dívida pública****Capítulo 80 — Contas de ordem****11 — Ministério da Agricultura e Pescas****Capítulo 80 — Contas de ordem****12 — Ministério da Indústria e Energia****Capítulo 50 — Investimentos do Plano****Capítulo 80 — Contas de ordem****15 — Ministério da Educação e Ciência****2 — Secretaria de Estado do Ensino Superior****Capítulo 11 — Gabinete do Secretário de Estado****17 — Ministério dos Transportes e Comunicações****Capítulo 80 — Contas de ordem**

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Março de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Portaria n.º 300/81**  
de 30 de Março

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e a alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 356/80, de 8 de Novembro;

Considerando que na Cinemateca Portuguesa, criada pelo Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, não pode preencher-se o lugar de chefe da Divisão do Arquivo Fílmico, constante do respectivo quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 33/80, de 1 de Agosto, com a celeridade que impõe uma actuação imediata desse organismo no âmbito específico das suas atribuições, porquanto, como é natural, os quadros não se encontram ainda preenchidos por forma a dar-se

cabal cumprimento ao preceituado na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando ainda que ao titular daquele cargo se exigirá para o exercício das respectivas funções, antes de mais e necessariamente, uma formação profissional e uma experiência específicas que não poderão compadecer-se, exclusivamente, com os requisitos exigíveis por este último preceito do citado Decreto-Lei n.º 191-F/79;

Considerando que à Divisão do Arquivo Fílmico compete a prospecção e selecção de filmes nacionais ou estrangeiros considerados de valor artístico ou cultural, a conservação do material depositado e o tratamento e organização deste material de molde a permitir a sua rápida utilização;

Considerando ainda que a esta Divisão compete, também, o estabelecimento de contratos com as organizações internacionais especializadas nos domínios do arquivo fílmico:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão do Arquivo Fílmico do quadro do pessoal da Cinemateca Portuguesa, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 33/80, de 1 de Agosto, aos técnicos de 2.ª classe, letra H, com dispensa dos requisitos habilitacionais do quadro constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 410/80, de 27 de Setembro.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para efeitos de publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Reforma Administrativa, 13 de Março de 1981. — O Secretário de Estado da Cultura, *António Manuel da Assumpção Braz Teixeira*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *José Queirós Lopes Raimundo*.

**Portaria n.º 301/81**  
de 30 de Março

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e na alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 539/80, de 8 de Novembro;

Considerando que no Gabinete de Planeamento criado pelo Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, não pode preencher-se o lugar de chefe da Divisão de Programação e Controle constante do respectivo quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de Maio, com a celeridade que impõe uma actuação imediata desse organismo no âmbito específico das suas atribuições, porquanto, como é natural, os quadros não se encontram ainda preenchidos por forma a dar-se cabal cumprimento ao preceituado na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando ainda que ao titular daquele cargo se exigirá para o exercício das respectivas funções, antes de mais e necessariamente, uma formação profissional e uma experiência compatíveis com os requisitos exigíveis por este último preceito do citado Decreto-Lei n.º 191-F/79;